



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.981 - MS (2015/0005897-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : MATEUS DE SOUZA MANGELO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
EMBARGADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : CELSO MARCON
GEISON LUCIANO GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO VERIFICADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONFERIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DESERÇÃO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTS. 20 E 21 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO CPC.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.
2. Na hipótese dos autos, constata-se que já houve o deferimento da assistência judiciária gratuita pela instância ordinária, impondo-se, pois, o afastamento da pena de deserção em relação ao recurso especial.
3. A matéria referente aos arts. 20 e 21 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e a parte recorrente não manejou os necessários embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão quanto a esse tema. Portanto, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial (Súmulas 282 e 356/STF).
4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para, afastada a deserção, conhecer do agravo em recurso especial e negar seguimento ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.981 - MS (2015/0005897-6)

EMBARGANTE : MATEUS DE SOUZA MANGELO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
EMBARGADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : CELSO MARCON
GEISON LUCIANO GONÇALVES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por MATEUS DE SOUZA MANGELO contra acórdão desta relatoria proferido pela Quarta Turma, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. PEDIDO DE GRATUIDADE. PETIÇÃO AVULSA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NA INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "Embora o pedido de gratuidade de justiça possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/50" [...] (AgRg no AREsp 452.857/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/06/2014).

2. Agravo regimental não provido.

Em suas razões, o embargante que, ha hipótese dos autos, a instância ordinária concedeu a gratuidade de justiça, não sendo, pois, o caso de deserção.

Requer o acolhimento dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.981 - MS (2015/0005897-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : MATEUS DE SOUZA MANGELO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
EMBARGADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : CELSO MARCON
GEISON LUCIANO GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO VERIFICADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONFERIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DESERÇÃO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTS. 20 E 21 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO CPC.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. Na hipótese dos autos, constata-se que já houve o deferimento da assistência judiciária gratuita pela instância ordinária, impondo-se, pois, o afastamento da pena de deserção em relação ao recurso especial.

3. A matéria referente aos arts. 20 e 21 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e a parte recorrente não manejou os necessários embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão quanto a esse tema. Portanto, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial (Súmulas 282 e 356/STF).

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para, afastada a deserção, conhecer do agravo em recurso especial e negar seguimento ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

Na lição de José Carlos Barbosa Moreira, *"há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)." (in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539 - nossos os grifos).

A contradição, por sua vez, "(...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão." (Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º v., pág. 260). "Verifica-se este defeito quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...) ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo (...). É ainda concebível a ocorrência de contradição entre a ementa e o corpo do acórdão. Não fica excluída a hipótese de contradição entre proposições constantes da própria ementa (cf., *infra*, o comentário nº 359 ao art. 556). Tampouco o fica a de contradição entre o teor do acórdão e aquilo que resultara da votação apurável pela minuta de julgamento, pela ata, pelas notas taquigráficas ou por outros elementos. (...) Não há que se cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida *error in procedendo*, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de *error in judicando*)." (José Carlos Barbosa Moreira, **ob. cit.**, págs. 541/543).

3. Na hipótese dos autos, constata-se que já houve o deferimento da assistência judiciária gratuita pela instância ordinária (fl. 18).

Deveras, tanto a sentença de fls. 102-115 quanto o acórdão relativo ao juízo de retratação previsto no art. 543-C do CPC (fls. 404-410) fazem referência à necessidade de observância ao disposto na Lei n. 1.060/1950.

Impõe-se, pois, o afastamento da pena de deserção em relação ao recurso especial.

4. O apelo nobre desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, proferido em sede de retratação (art. 543-C do CPC), assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À MÉDIA DE MERCADO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA LIMITADA À TAXA DO CONTRATO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE CONTRATADA – MANTIDA – JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média do mercado que era divulgada pelo Banco Central do Brasil.
2. É admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que calculada pela taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, porém, à taxa contratada e, ainda, desde que cobrada isoladamente, não podendo ser cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual.
3. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963- 17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Caso em que o instrumento previu expressamente a capitalização diária de juros, reconhecidamente legal nos termos do recurso paradigma - REsp n.º 973.827/RS.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, aponta ofensa ao disposto nos arts. 20 e 21 do CPC. Sustenta a ocorrência de sucumbência recíproca, porquanto "sagrou-se vencedor com relação à matéria inerente a limitação dos juros a taxa média de mercado, capitalização anual de juros, cobrança de comissão de permanência de forma isolada, e restituição de valores pagos a maior", postulando a redistribuição dos ônus da sucumbência de forma proporcional.

Contrarrazões às fls. 482-489.

5. A irresignação não merece trânsito.

Isso porque a matéria referente aos arts. 20 e 21 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e a parte recorrente, nos embargos de declaração opostos às fls. 413-418, não levantou esse tema a fim de suprir eventual omissão. Portanto, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial (Súmulas 282 e 356/STF).

6. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes para, afastada a deserção, conhecer do agravo em recurso especial e negar seguimento ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, *b*, do CPC).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0005897-6 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 649.981 / MS

Números Origem: 001070371904 00371904320078120001 0037190432007812000150007
371904320078120001

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATEUS DE SOUZA MANGELO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : CELSO MARCON
GEISON LUCIANO GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MATEUS DE SOUZA MANGELO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
EMBARGADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : CELSO MARCON
GEISON LUCIANO GONÇALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.